



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.330 - BA (2013/0117803-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA
ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08.
LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Verifica-se que o recurso especial reúne condições de conhecimento, e não incide as Súmulas 126 do STJ, e 283 e 284 do STF.

2. O prazo da licença-maternidade não é imediatamente prorrogado no âmbito da administração pública, direta, indireta e fundacional, as quais somente foram autorizadas pela Lei n. 11.770/2008 a instituir programa com vistas à prorrogação do referido prazo. Não há como entender que a Lei n. 11.770/2008 seja autoaplicável.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.330 - BA (2013/0117803-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 135, e-STJ):

"1. MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA GESTANTE - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PRAZO DE 180 DIAS - LEI FEDERAL N. 11.770/08 - DIREITO AUTOAPLICÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO À DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. Em se tratando de servidores públicos, os direitos que lhe são previstos em lei não se podem submeter à discricionariedade do administrador público, razão pela qual a interpretação que se impõe à Lei n. 11.770/08 é a de que, instituído o período de licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias, este passa a ser um direito autoaplicável das servidoras, reservando-se a discricionariedade ao âmbito privado, no qual, somente onde se pode admitir a voluntariedade da adesão empresarial ao programa "Empresa Cidadã". Desse modo, demonstrada a condição de gestante da impetrante e sua vinculação ao serviço público estadual, a licença que se lhe há de reconhecer é pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Precedentes, inclusive deste próprio órgão julgador. 2. AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO DIREITO DO MÉRITO - PREJUÍZO. O julgamento direito do mérito da impetração, quando a tanto já apto, torna prejudicado o recurso de agravo regimental que se tenha interposto contra o deferimento de liminar, porquanto o conteúdo desta seja absorvido pela decisão meritória. 3. SEGURANÇA CONCEDIDA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 263, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08. LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Alega a agravante que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão da incidência das Súmulas 126/STJ e 283/STF. Aduz que o recorrente não foi capaz de apresentar fundamentação que permita a exata compreensão da controvérsia.

Ressalta que, ao contrário do que foi expresso na decisão agravada, a norma é autoaplicável e possui eficácia imediata, não necessitando da edição de nova lei estadual para reconhecer este direito para as servidoras públicas estaduais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.330 - BA (2013/0117803-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA
ESTADUAL. LEI FEDERAL N. 11.770/08.
LICENÇA-MATERNIDADE. PRAZO. PRORROGAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Verifica-se que o recurso especial reúne condições de conhecimento, e não incide as Súmulas 126 do STJ, e 283 e 284 do STF.

2. O prazo da licença-maternidade não é imediatamente prorrogado no âmbito da administração pública, direta, indireta e fundacional, as quais somente foram autorizadas pela Lei n. 11.770/2008 a instituir programa com vistas à prorrogação do referido prazo. Não há como entender que a Lei n. 11.770/2008 seja autoaplicável.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial reúne condições de conhecimento, e não incide as Súmulas 126 do STJ, e 283 e 284 do STF.

No mérito, não assiste razão à agravante. Conforme consignado na análise monocrática, a Lei n. 11.770, de 9.7.2008, instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de duração da licença-maternidade. Em seu art. 2º, autoriza a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade, *verbis*:

"Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei."

Percebe-se pelo texto legal acima transcrito que o prazo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licença-maternidade não é imediatamente prorrogado no âmbito da administração pública, direta, indireta e fundacional, as quais somente foram autorizadas pela Lei n. 11.770/2008 a instituir programa com vistas à prorrogação do referido prazo.

Não há, assim, como entender que a Lei n. 11.770/2008 seja autoaplicável à recorrida, que é servidora do Estado da Bahia, ao qual compete dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade, consoante o firme entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE - LEI FEDERAL 11.770/2008 - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. *É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a prorrogação da licença-maternidade para servidoras públicas estaduais e municipais, conforme autorizada genericamente pela Lei Federal 11.770/2008, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradie os efeitos concretos do benefício.*

2. *Inviável a modificação, em recurso especial, de acórdão fundado em matéria constitucional (extensão de direito social garantido pelo art. 7º, inciso XVIII, da Carta Magna).*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1.321.926/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2012, DJe 22.10.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. LEI FEDERAL 11.770/08. APLICAÇÃO A ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. OCORRÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 210.568/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.10.2012, DJe 15.10.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 126/STJ, 283 E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. LEI FEDERAL 11.770/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial reúne condições de conhecimento, não incidindo as Súmulas 126 do STJ, e 283 e 284 do STF.

2. A prorrogação da licença-maternidade de servidora pública estadual, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei n. 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora, para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício. Precedentes: REsp 1.264.477/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2011; REsp 1.245.651/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/4/2011.

3. O recurso especial não comporta alegação de matéria de cunho constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.313.114/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.6.2012, DJe 2.8.2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0117803-0

**AgRg no
REsp 1.379.330 / BA**

Números Origem: 00054003420108050000 201301178030 54003420108050000 54003420108050001
54003420108050002

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.